



6-9-97

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 935/97 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 484/97

De autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, o projeto de lei 484/97 visa obrigar a Secretaria Municipal de Transportes a remeter à Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo Municipal, nos seguintes termos:

I) O relatório deve ser entregue em forma escrita e em disquete, devendo constar os dados coletados de forma consubstanciada, indicando:

- a) o número de passageiros;
- b) os valores arrecadados pela tarifa;
- c) os dados sobre o funcionamento do sistema, número de veículos em circulação e possíveis atuações às empresas contratadas por falha ou irregularidade;
- d) os valores devidos às empresas contratadas pelo sistema de transporte coletivo, com justificativa embasada nos dados coletados;
- e) os valores gastos com a manutenção do sistema;
- f) os valores comparativos entre os gastos relacionados pelas empresas com o custeio das operações, apresentados expressamente os valores gastos com salários e vale refeição dos trabalhadores vinculados à operação do sistema de transporte coletivo, discriminados por empresa.

II) O relatório deverá ser mensal e entregue até o décimo dia útil do mês subsequente.

Outrossim, dispõe que a Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica realizará audiência pública para analisar os dados fornecidos.

Segundo a justificativa, os dados repassados para a sociedade e para os órgãos municipais são insuficientes e imprecisos. Assim sendo, o projeto em exame, segundo o I. Autor, pretende facilitar o acesso desta Casa de Leis e dos munícipes aos dados coletados pelo sistema de transporte coletivo, possibilitando maior fiscalização, transparência e fornecendo subsídios para melhora na qualidade do transporte público.

Conclui, assim, o N. Vereador, que, em sendo aprovada, a matéria proporcionará maior clareza e nitidez na fiscalização de importantes ações na área de transporte, inclusive a de remunerar empresas contratadas, permitindo maior rigor no trato do dinheiro público.

A par do exposto, entendemos tratar-se de matéria revestida de elevado interesse de toda a coletividade, eis que esta Casa não só pode como deve editar leis que visem à efetiva fiscalização de todos os atos da administração direta e indireta do município.



Câmara Municipal de São Paulo

Favorável, pois, é o nosso parecer.
Sala da Comissão de Administração Pública, 3.09.97.
Gilson Barreto - Presidente
Toninho Paiva - Relator
Carlos Neder
Mohamad Mourad
José Amorim



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO VENCIDO DO RELATOR

De autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, o projeto de lei 484/97 visa obrigar a Secretaria Municipal de Transportes a remeter à Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo Municipal, nos seguintes termos:

I. O relatório deve ser entregue em forma escrita e em disquete, devendo constar os dados coletados de forma consubstanciada, indicando: a) o número de passageiros; b) os valores arrecadados pela tarifa; c) os dados sobre o funcionamento do sistema, número de veículos em circulação e possíveis autuações às empresas contratadas por falha ou irregularidade; d) os valores devidos às empresas contratadas pelo sistema de transporte coletivo, com justificativa embasada nos dados coletados; e) os valores gastos com manutenção do sistema; f) os valores comparativos entre os gastos relacionados pelas empresas com o custeio das operações, apresentados expressamente os valores gastos com salários e vale refeição dos trabalhadores vinculados à operação do sistema de transporte coletivo, discriminados por empresa; e

II. O relatório deverá ser mensal e entregue até o décimo dia útil do mês subsequente.

Dispõe, finalmente, que a Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica realizará audiência pública para analisar os dados fornecidos.

Segundo a justificativa, o projeto quer facilitar o acesso desta Casa de Leis e dos munícipes aos dados coletados pelo sistema de transporte coletivo, possibilitando maior fiscalização, transparência e fornecendo subsídios para melhora na qualidade do transporte público.

Muito embora reconheçamos os propósitos meritórios que nortearam o I. Autor, entendemos que não lhe cabe razão. Isto porque, a Lei Fundamental da Urbe, em seu art. 172, estabelece que cabe à Prefeitura, dentre outras atribuições, regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do município.

E não é só. No que se refere aos preços cobrados pelo sistema, temos ainda que o parágrafo único do art. 178 da LOMSP obriga o Executivo a enviar à Câmara, até 5 dias antes da entrada em vigor das novas tarifas, as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

Isto posto, entendemos que os objetivos do N. Vereador estão plenamente alcançados pela Lei Maior do Município.

CONTRÁRIO, desta forma, é o nosso parecer.



Câmara Municipal de São Paulo

Sala da Comissão de Administração Pública, 3.09.97
Gilson Barreto - Presidente (contrário ao parecer)
Alan Lopes - Relator
Mohamad Mourad (contrário ao parecer)